TRANSPORTE DE MADEIRA COM DIVERGÊNCIA QUANTITATIVA. LIBERAÇÃO PARCIAL DE CARGA APREENDIDA. IMPOSSIBILIDADE.

## ESTRUTURA PADRÃO - Resumo dos fatos...

Após, os autos foram remetidos a esta **Procuradoria de Justiça Especializada** na **Defesa Ambiental e da Ordem Urbanística** para apresentação do parecer. É o que merecia registro. Passa-se a analisar de forma objetiva e fundamentada as teses apresentadas no recurso.

MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSPORTE DE MADEIRA COM DIVERGÊNCIA QUANTITATIVA. LIBERAÇÃO PARCIAL DE CARGA APREENDIDA. IMPOSSIBILIDADE. LICENÇA INVÁLIDA. RISCO AO SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL. ATO ADMINISTRATIVO LEGÍTIMO. SEGURANÇA DENEGADA.

Fato: Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter a liberação parcial de carga de madeira apreendida por agentes ambientais em razão da constatação de divergência entre o volume transportado e o declarado nas respectivas guias florestais. A autoridade coatora fundamentou o ato administrativo no art. 47, §§ 2º e 3º, do Decreto Federal n.º 6.514/2008, que qualifica como inválida a licença que não corresponda fielmente à carga transportada.

No caso, o auto de infração foi lavrado após verificação de que parte do volume de madeira transportada excedia os limites autorizados. A carga foi integralmente apreendida, nos termos do regulamento, e instaurado processo administrativo ambiental (id xxx). A sentença concedeu parcialmente a segurança para liberar a parte da carga compatível com a autorização apresentada (id xxx), entendimento este ora submetido a reexame necessário (ou recurso voluntário, conforme o caso).

Os autos foram remetidos a esta Procuradoria de Justiça Especializada para manifestação.

**Direito:** O Decreto Federal n.º 6.514/2008, qualifica como licença válida "aquela cuja autenticidade seja confirmada pelos sistemas de controle eletrônico oficiais, inclusive no que diz respeito à quantidade e espécie autorizada para transporte e armazenamento", e determina a autuação do volume integral da carga que tenha sido identificada a divergência (§§ 2º e 3º, do art. 47).

Portanto, não se admite a cisão da carga entre o que seria "regular" e o "irregular", uma vez que o vício compromete a integridade documental e inviabiliza a separação do produto como se houvesse parte lícita. Tal interpretação é essencial para garantir a eficácia dos mecanismos de controle, rastreamento e repressão ao comércio ilegal de madeira, cujos impactos vão além da infração isolada, afetando toda a cadeia produtiva e a credibilidade dos sistemas oficiais de licenciamento.

A autorização parcial da carga compromete o sistema de rastreabilidade ambiental e favorece condutas reiteradas de aproveitamento fraudulento de documentos ambientais, sendo medida incompatível com o princípio da precaução, que rege o direito ambiental.

**Tese:**A liberação parcial de carga de madeira apreendida com divergência quantitativa em relação à licença apresentada não encontra amparo legal, pois viola o comando do art. 47 do Decreto n.º 6.514/2008, compromete a integridade dos sistemas de controle ambiental e enfraquece a repressão ao comércio ilegal de produtos florestais. A segurança deve ser denegada.

Fundamentação: A atuação da Administração Pública na fiscalização ambiental, especialmente no que se refere ao controle de transporte e comércio de produtos florestais, é regida por presunções de legalidade e veracidade dos atos administrativos. A apreensão da carga irregular visa impedir que condutas lesivas se perpetuem e comprometam a eficácia da política ambiental, sendo medida de polícia administrativa necessária.

A licença florestal que contém divergência de volume não pode ser considerada parcialmente válida. A existência de excesso descaracteriza a regularidade do ato, tornando o documento inválido para os fins de transporte e acobertamento do material.

Admitir a liberação da carga sob alegação de parcial compatibilidade documental equivaleria a admitir a utilização de documentos falsos ou inconsistentes como base para fracionamento da repressão ambiental, o que contraria a lógica do ordenamento jurídico ambiental brasileiro, que prioriza a tutela preventiva e rigorosa dos recursos naturais.

Registra-se, por oportuno, que o E. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso possui o mesmo entendimento demonstrado, consoante vislumbrado da decisão abaixo colacionada:

REMESSA NECESSÁRIA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANOS AMBIENTAIS - COMERCIALIZAÇÃO E ARAMAZENAMENTO DE MADEIRA EM DESCOMPASSO COM O SISTEMA SISFLORA CC-SEMA - VIOLAÇÃO AO ART. 46, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 9.605/98 - SUSPENSÃO DO REGISTRO DA REQUERIDA JUNTO AO CC-SEMA E O BLOQUEIO DE MOVIMENTAÇÃO NO SISFLORA - DANO AMBIENTAL CONFIGURADO - DEVER DE INDENIZAR OCORRENTE - SENTENÇA RETIFICADA.

Em que pese, de fato, não haver fraude nas informações dos créditos florestais, o órgão ambiental constatou que a requerida, devidamente cadastrada no CC-SEMA, vendeu e manteve em depósito madeira proveniente de exploração ilícita, o que ocasionou a incompatibilidade do estoque declarado com o estoque mantido no estabelecimento autuado.

Portanto, se faz coerente a suspensão do registro da requerida junto ao CC-SEMA e o bloqueio de movimentação no SISFLORA.

Apesar dos fundamentos utilizados pelo Magistrado a quo na sentença examinada, e o conjunto probatório dos autos, restou evidenciada a ilicitude da conduta da requerida em manter em depósito e comercializar madeira serrada sem licença válida, sendo os ilícitos ambientais cometidos passíveis de responsabilização civil.

(N.U 0003155-28.2010.8.11.0018, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, GILBERTO LOPES BUSSIKI, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 18/11/2020, Publicado no DJE 25/11/2020)

APELAÇÃO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – MEIO AMBIENTE – TRANSPORTE IRREGULAR DE MADEIRA – AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PARA TRANSPORTE – VOLUMETRIA – DIVERGÊNCIA ENTRE O PRODUTO TRANSPORTADO E A QUANTIDADE CONSTANTE NA GUIA FLORESTAL – ARTIGOS 70 e 46, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DA LEI Nº 9.605/98 – DANO AMBIENTAL CONFIGURADO – INDENIZAÇÃO DEVIDA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

O transporte de madeira em quantia superior à volumetria constante na Guia Florestal e Nota Fiscal correspondente, ou seja, sem a devida autorização do órgão ambiental, configura-se crime ambiental, previsto no artigo 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, sujeitando o infrator ao pagamento da indenização pelos danos causados ao meio ambiente, além de responder pelas sanções penais e administrativas, nos termos do artigo 225 da Constituição Federal.

(N.U 0001980-68.2015.8.11.0003, ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 27/11/2018, Publicado no DJE 05/12/2018)

Consigna-se, portanto, que a temática em tela envolve não apenas o descumprimento das formalidades exigidas para a comercialização do produto vegetal, mas sim uma prática que envolve toda a cadeia produtiva da madeira, isto é, desmatamento ilegal, sem autorização do órgão ambiental competente, desflorestamento em áreas proibidas, tais como áreas de preservação permanente e de reserva legal, trabalhos em condições degradantes, dentre inúmeros outros.

Por isso, a necessidade de sua regularidade, para que outros ilícitos ambientais não sejam "acobertados" por um aparente problema burocrático**PARECER:** Pela denegação da segurança, com o reconhecimento da validade do auto de infração ambiental e da apreensão da totalidade da carga de madeira transportada com documentação incompatível, nos termos do art. 47, §§ 2º e 3º, do Decreto n.º 6.514/2008. A conduta infracional é grave e compromete a eficácia do sistema de controle florestal, justificando a manutenção da sanção administrativa imposta.

**PARECER:** Pela denegação da segurança, com o reconhecimento da validade do auto de infração ambiental e da apreensão da totalidade da carga de madeira transportada com documentação incompatível, nos termos do art. 47, §§ 2º e 3º, do Decreto n.º 6.514/2008. A conduta infracional é grave e compromete a eficácia do sistema de controle florestal, justificando a manutenção da sanção administrativa imposta.